



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 64

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	4301
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	4301
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4304
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	4306
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	4310
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	4310
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	4347
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	4347
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	4348
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	4349
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	4351
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4356
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	4356
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	4357
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	4359
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	4368
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	4368
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	4372
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	4388
ÍNDICE.....	4389

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 2º do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1993

Aprova o texto da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa às organizações de trabalhadores rurais e sua função no desenvolvimento econômico e social, adotada em Genebra, em 1975, durante a 60ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aprovado o texto da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa às organizações de trabalhadores rurais e sua função no desenvolvimento econômico e social, adotada em Genebra, em 1975, durante a 60ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Parágrafo único - Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 1993
SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

* O texto acima citado acompanha a publicação no D.C.N., (seção II) de 2.4.93.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.645, DE 2 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre antecipação de reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de março de 1993, a antecipação de reajuste de 33% (trinta e três por cento) incidentes sobre os vencimentos, salários e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da implantação da política de reajuste de vencimentos e salários dos servidores públicos federais.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Eliane Resende
Walter Barelli
Yedn Rorato Crusius
Luiza Erundina de Sousa

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 792, DE 2 DE ABRIL DE 1993

Regulamenta os arts. 28, 48, 6º, 7º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nas condições que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as disposições das Leis nºs 7.232, de 29 de outubro de 1984 e 8.191, de 11 de junho de 1991, e do II Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, aprovado pela Lei nº 8.244, de 16 de outubro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I Dos Incentivos Fiscais

Art. 1º São isentos do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 29 de outubro de 1993, com fundamento no disposto no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, fabricados no País por empresas que cumpram as exigências estabelecidas nos arts. 2º ou 11 do último diploma legal, e os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham aqueles bens.